DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Revogação / Anulação 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Atribuição de Classe/Aulas 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Extratos Contratos

CONTRATO Nº 029/2024

Contratante: MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Contratada: DEBREIX E BRITO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA

Objeto: Contratação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO JUNTO AO PROGRAMA “CIDADE LEGAL”, PARA O MUNICÍPIO DE GUAIÇARA-SP

Data: 15/07/2024

Valor: R$ 60.700,00

.....

Revogação / Anulação

DESPACHO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 008/2024
EDITAL Nº 012/2024
PROCESSO N° 028/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores alterações:

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"*LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4.* ***A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. Mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.*** *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

“A Administração Pública pode declarar a ***nulidade dos seus próprios atos”.***

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração ***pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, *in verbis:*

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Certo, pois, conforme demonstrado, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e

defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve inversão da ordem de procedimento licitatório, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício acima apresentado impede o prosseguimento do Processo em epigrafe, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve abertura nem prosseguimento do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo licitatório, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE "PINGUINHO DE GENTE" DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar licitantes, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Guaiçara-SP, 15 de julho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

DESPACHO DE ANULAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 009/2024
EDITAL Nº 013/2024
PROCESSO N° 029/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores alterações:

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF)

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"*LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". *4.* ***A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. Mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.*** *5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)*" *(grifo nosso)*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a ***nulidade dos seus próprios atos".***

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração ***pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais****, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a*

apreciação judicial"

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, *in verbis:*

"Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Certo, pois, conforme demonstrado, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve inversão da ordem de procedimento licitatório, por parte do órgão solicitante, quebra de premissa do princípio da competitividade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

O vício acima apresentado impede o prosseguimento do Processo em epigrafe, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve abertura nem prosseguimento do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo licitatório, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA CRECHE "CRIANÇA ESPERANÇA" DO MUNICIPIO DE GUAIÇARA -SP.** Destaca-se ainda, que no presente caso não será necessário indenizar licitantes, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Guaiçara-SP, 15 de julho de 2024
BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Atribuição de Classe/Aulas

EDITAL DE ATRIBUÇÃO DE CLASSES/AULAS nº17/2024

O Secretário Municipal de Educação de Guaiçara, no uso de suas atribuições, torna pública a sessão de atribuição para os classificados no Processo Seletivo nº001/2022, Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024 e Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024, a realizar-se na Secretaria Municipal da Educação, no dia 24/07/2024, quarta-feira, sito a Rua Antonio Buzinaro, 487 – Centro, em Guaiçara. Será necessária a apresentação do **diploma da formação exigida para o cargo, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência (original e cópia)**, declaração de horário de trabalho (aos que desempenham uma função em outra rede) para fins de acúmulo, bem como professores aposentados devem apresentar cópia da publicação no Diário Oficial, conforme edital do Processo Seletivo nº 001/2022.

Função: Horários das atribuições:
- Assistente de Educação Infantil 08h
- Professor de Educação Infantil 08h30

OBS: Não providenciamos cópia de documentos.

CEM "Criança Esperança"

ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL

· Maternal I – período integral – em substituição a AEI Liliane Cristina Mariano que goza licença prêmio até 15/08/2024.

EMEIF "Zacharias de Souza Leão"

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

· 2ª etapa B – período de tarde – sala livre.

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Secretário Municipal de Educação, torna pública a convocação de todos os candidatos aprovados no processo seletivo 001/2022, Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024 e nº 02/2024, na respectiva função de classificação das vagas disponíveis, para a sessão de atribuição de classe/aulas da Prefeitura Municipal de Guaiçara.

Guaiçara, 15 de julho de 2024
ALAN RAFAEL DE OLIVEIRA
RG 49.627.145-3
Secretário Municipal de Educação

.....